SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010471-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Requerido: JOSE PAULO ALEIXO COLI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil SA em face de Jose Paulo Aleixo Coli, Fátima Cristina Finco Coli, Valdemir Gomes Dantas e Marta Maria Dantas.

Sustenta o banco ser credor da firma Latina Eletrodomésticos SA, sendo os réus fiadores dos contratos listados às fls. 02/03.

Foi disponibilizado crédito à pessoa jurídica, utilizado e não pago na forma estabelecida nas avenças, o que motivou o vencimento antecipado, motivo apto à cobrança de R\$3.050.276,92.

Os réus foram citados e ofertaram contestação às fls. 177/185. Alegaram que quando da propositura da ação os contratos nominados de B, D e E de fl. 03, não estavam vencidos. Além disso, informaram a cobrança de valores excessivos, tendo ocorrido alguns pagamentos.

Manifestação sobre a contestação (fls. 198/202).

À fl. 211 foi determinada manifestação, pelas partes, sobre a necessidade de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito está apto ao julgamento, sendo desnecessárias

quaisquer outras provas.

Os contratos foram juntados às fls. 16/92, assinados pelo requeridos, na qualidade de garantes, motivo pelo qual muito bem podem figurar no pólo passivo.

Não vinga o argumento de que alguns dos contratos não se encontram vencidos, já que não é somente o termo final que se deve considerar. Há expressa previsão de vencimento antecipado em caso de mora (contrato 337.002.934 – cláusula 14°, fls. 20/21; contrato 337.002.882 – cláusula 9°, fls. 35/36; contrato 337.002.823 – cláusula 9°, fls. 49/50; contrato 337.002.711 – cláusula 9°, fl. 66 e contrato 337.002.626 – cláusula 9°, fls. 80/81) e, portanto, nesses casos o vencimento inicial, entabulado, deixa de existir.

Ademais, também foi pactuado que em caso de recuperação judicial da pessoa jurídica beneficiária dos créditos, haveria o vencimento antecipado dos contratos – o que foi noticiado pelas partes nos autos (feito nº 1004935-32.2014.8.26.0566 – fl. 200), sendo o que basta para demonstrar a possibilidade de responsabilização dos garantes.

Além disso, foram expedidas notificações extrajudiciais para a tentativa de recebimento sem intervenção do Judiciário (fls. 94/100), constituindo os devedores em mora, não havendo qualquer manifestação.

Quanto aos valores cobrados, demonstrados por planilhas que acompanharam a inicial, caberia aos requeridos a demonstração de qualquer irregularidade e nada de concreto veio.

A contestação é crivada de expressões de efeito como "causa estranheza o crédito" - fls. 180, 181 e 182; mas nenhum estranhamento deveria existir. Quando se contrata crédito com instituição financeira, mormente em valores elevados, como no caso, muito bem se sabe que há juros, taxas, etc, e dessa forma não se devolve somente os valores recebidos, o que justifica que mesmo com pagamento parcial, a dívida ainda seja superior ao valor emprestado...

Assim, se quisessem contestar devidamente as quantias

cobradas, deveriam demonstrar eventuais irregularidades ou abusos já com a contestação, visto que somente dessa forma – com cálculos – teriam condições de afirmar que os valores não eram devidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes não podem relegar as suas obrigações ao Judiciário, limitando-se a afirmações genéricas no sentido de cobranças exorbitantes, sem nada provar, e esse é o caso dos autos.

Não se trata aqui de hipossuficência na produção de demonstrativos contábeis já que os réus são representantes de grande firma e, dessa forma, tinham toda a possibilidade de demonstrar, já com a defesa, o que pretendiam. Se não o fizeram foi por falta de vontade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno os réus ao pagamento de R\$3.050.272,92, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$30.000,00, com fundamento no artigo 20, §4°, do CPC, quantia que também deve ser atualizada, além de receber juros de mora, da data de hoje.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do

exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA